



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 263 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07/04/2003

PROCESSO N.º 1/3505/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199914553

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REVENDEDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS JG DIESEL LTDA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal Improcedente, vez que restou provada nos autos, através de laudo pericial, a inexistência da infração apontada na inicial. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Venda.

No montante de 21.147,83 reais e de acordo com os docs. Anexados ao presente auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu a penalidade contida no art. 878, III, "b" do Decreto n.º 24.569/97.

Instruem o processo os documentos de fls. 03 a 09.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 10/12, alegando equívocos nos valores e na forma de cálculo adotada pelo agente fiscal.

Com base nos argumentos da autuada, a julgadora singular solicitou uma perícia a fim de que se refizesse a Conta Mercadoria, no sentido de verificar se, de fato, houve omissão de vendas – fls. 20.

O laudo pericial atestou que “de fato, o autuante cometeu um equívoco quando calculou o estoque final, no exercício de 1997”, concluindo que não ficou comprovada a omissão de receita, com base na conta mercadoria – fls. 21/30.

Assim, a nobre julgadora singular acatou o supracitado laudo e julgou Improcedente o feito fiscal.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária lavrou o parecer de n.º 114/2003, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo da acusação de que o contribuinte autuado promoveu, no exercício de 1997, venda de mercadoria sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 21.147,83.

Em primeira instância, a nobre julgadora proferiu decisão pela improcedência da autuação.

Do exame dos autos, não vemos no que possa ser modificada a decisão singular, eis que foi fundamentada em laudo pericial que atestou, após refazer a conta mercadoria, a inexistência da omissão de vendas apontada no auto de infração.

Assim, uma vez que está comprovada a insubsistência dos motivos que deram origem ao presente processo, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, no sentido de confirmar a improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **REVENDEDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS JG DIESEL LTDA.**,

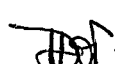
Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2.003.

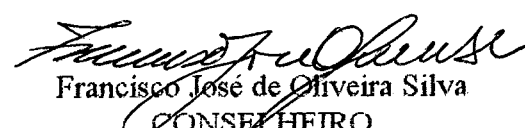

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO